



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 31.547/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2026

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 16/07/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS – GLP A GRANEL, INCLUINDO COMODATO DE TANQUES DE GÁS TIPO P190 COM REGULADORES DE PRESSÃO E MEDIDORES DE NÍVEL DE GÁS, COM ENTREGAS PARCELADAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Educação através de sua Ordenadora de Despesa, ora denominada Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.545/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.980.064/0004-25.

A empresa impugnante sustenta que a exigência de apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente, prevista no item 4.6 do Anexo II do edital, é ilegal por não possuir relação com a qualificação técnica necessária à execução do objeto, consistente no fornecimento de GLP a granel com comodato de tanques e equipamentos.

Argumenta que o AVCB é uma licença administrativa vinculada às condições de segurança de uma edificação específica, não servindo para demonstrar a capacidade técnica, a experiência, a qualificação operacional ou a aptidão da empresa para fornecer GLP. Afirma que a capacidade técnica já é suficientemente comprovada por documentos como autorização da ANP, registros nos órgãos competentes, ART, responsável técnico e atestados de capacidade técnica.

Alega, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 permite apenas a exigência de documentos necessários e suficientes para demonstrar a aptidão do licitante, sendo indispensável que qualquer requisito de habilitação possua nexos com o objeto e esteja tecnicamente motivado no processo administrativo. Sustenta que não há justificativa técnica para demonstrar que a ausência do AVCB comprometeria a execução contratual ou a segurança do fornecimento.

Defende que a exigência restringe indevidamente a competitividade, afrontando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, invocando entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que somente podem ser exigidos requisitos de habilitação estritamente necessários e devidamente fundamentados.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 31.547/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2026

Diante de todo o exposto, a impugnante requer a exclusão da exigência do AVCB do edital; subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica específica que justifique sua manutenção; e, caso haja alteração do edital, que seja promovida sua republicação com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Após análise da impugnação, da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas, verifica-se que assiste razão à impugnante.

Vejamos,

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se exclusivamente à verificação das condições do licitante para executar o objeto da contratação, devendo a Administração exigir apenas documentos estritamente necessários à comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira e trabalhista.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) constitui licença administrativa destinada a certificar que determinada edificação atende às normas de prevenção e combate a incêndios, estando vinculado às características físicas de um imóvel específico. Trata-se, portanto, de documento que atesta apenas a conformidade da edificação às normas de prevenção e combate a incêndio, e não a capacidade técnica da empresa

Nesse contexto, a manutenção da exigência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no item 4.6 do Anexo II da licitação para GLP a granel contraria a finalidade da habilitação prevista no art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve restringir as exigências de habilitação ao estritamente necessário para assegurar a boa execução do contrato, sendo vedada a imposição de requisitos desproporcionais ou destituídos de fundamentação técnica que reduzam injustificadamente a competitividade do certame. Exigências sem nexos com a qualificação técnica caracterizam restrição indevida à ampla participação dos interessados e afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, conclui-se que a exigência constante do item 4.6 do Anexo II não se mostra necessária nem proporcional para aferição da capacidade técnica dos licitantes, devendo ser suprimida do instrumento convocatório.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 31.547/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2026

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, e em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, conheço da impugnação apresentada pela empresa **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar a exclusão da exigência prevista no item 4.6 do Anexo II do Edital, referente à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente vigente.

Considerando que a alteração promovida interfere nas condições de habilitação do certame e poderá ampliar o universo de potenciais participantes, deverá ser observado o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente retificação e republicação do edital, bem como a reabertura do prazo final estabelecido para apresentação das propostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração para adoção das providências legais cabíveis.

Denise de Oliveira Barbosa
Secretária da Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6488-D5B4-7007-7EFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DENISE DE OLIVEIRA BARBOSA (CPF 278.XXX.XXX-05) em 16/07/2026 16:47:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/6488-D5B4-7007-7EFF>